SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012506-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ANA KAROLINE ALAMINO DE ARAUJO

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter perante a ré **NOVAMOTO** aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN**.

Alegou ainda que como esta se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título, além do ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Indefiro de início a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ré **AGRABEN** por reputar que a circunstância de estar em liquidação extrajudicial por si só não autoriza tal medida.

Seria imprescindível a demonstração concreta e segura de seu estado de necessidade que patenteasse a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA LIQUIDAÇÃO *EXTRAJUDICIAL* **JUSTICA** GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS **PROCESSUAIS** INADMISSIBILIDADE. Diante da ausência demonstração da impossibilidade momentânea do recolhimento das custas processuais, como prescrito pelo caput do art. 5º da Lei 11.608/03, não há que se falar em diferimento do recolhimento das custas processuais. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 0001409-77.2013.8.26.0156, 38ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SIQUEIRA**, j. 16/02/2016).

"Acidente de Trânsito. Agravo Retido. Justiça Gratuita. Indeferimento - Litisdenunciada em Liquidação Extrajudicial - Ausência de comprovação do estado de necessidade. Precedente do STJ. Agravo Retido Desprovido." (Apelação nº 0039993-43.2000.8.26.0554, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 22/02/2016).

Como comprovação dessa natureza não foi produzida pela ré, indefiro o pleito a propósito.

No mais, a preliminar pela mesma arguida em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

Já a prejudicial suscitada pela ré NOVAMOTO

merece acolhimento.

Não obstante reconheça o zelo e a combatividade do ilustre Procurador da autora, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que a relação jurídica atinente à adesão da mesma a um grupo de consórcio da ré **AGRABEN** envolveu somente ambas.

Ainda que a venda se tenha implementado nas dependências da ré **NOVAMOTO** e que esta atuasse em parceria com a corré, essas circunstâncias não teriam o condão de vinculá-la aos fatos trazidos à colação.

Na verdade, ela se dedica à compra e venda de motocicletas, sem qualquer ligação direta com a atividade de consórcio implementada pela corré.

Sua esfera de atuação, portanto, não se confunde com a da empresa de consórcio, a qual é a responsável exclusiva por todos os aspectos inerentes a essa espécie de transação.

Quando muito o liame entre ambas poderia surgir eventualmente por ocasião da entrega do veículo ao consorciado, mediante prévio recebimento do valor correspondente, mas isso não seria bastante para configurar a solidariedade das mesmas.

Afasta-se bem por isso a incidência das regras do art. 7°, parágrafo único, e 25, § 1°, ambos do CDC, até porque não se vislumbra nem em tese a possibilidade da ré **NOVAMOTO** ter por si causado dano à autora.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSÓRCIO. Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer. Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial. Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio. Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios. Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos. Ilegitimidade 'ad causam' passiva configurada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso improvido." (Apelação nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CORREIA LIMA, j. 06/08/2012).

"ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ação de restituição de valores. Cota de consórcio. Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada. Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação. Impossibilidade. Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio. Inexistência de solidariedade contratual ou legal. Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 03/07/2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade da ré **NOVAMOTO** para figurar no polo passivo da relação processual.

Nem se diga a propósito, por fim, que teria ocorrido violação ao direito de informação da autora, diante da clareza do consórcio ter sido ultimado pela ré **AGRABEN** (fls. 19/33), o que igualmente afasta a incidência da teoria da aparência para abarcar a ré **NOVAMOTO**.

Da mesma maneira, a "afinidade de negócios e sociedade" entre as rés, invocada pela autora (fl. 07, primeiro parágrafo), não a beneficia diante da diversidade de atividades entre ambas como aqui já salientado.

Quanto à ré **AGRABEN**, é induvidoso que se encontra em liquidação extrajudicial por determinação exarada pelo Banco Central do Brasil em 05 de fevereiro de 2016.

Entretanto, isso não impede a sequência do processo até a constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria, presente, pois, o interesse de agir.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e

22 do FOJESP, verbis:

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Viável, pois, a continuidade do processo, entendo que prospera em parte a pretensão deduzida.

A autora realizou pagamentos por ter aderido a cota de consórcio dessa ré, mas diante de sua liquidação extrajudicial a condenação dela à devolução pertinente é de rigor.

Tal restituição, outrossim, deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

Significa dizer que não tendo a ré cumprido com suas obrigações contratualmente estabelecidas, tanto que o bem não poderá ser entregue à autora, é desarrazoado que esta suportasse pagamentos de taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros afins.

Haverá no mínimo diante do quadro delineado de receber o que pagou para ver-se ressarcida dos danos materiais já suportados.

Num único ponto, todavia, assiste razão à ré **AGRABEN**, isto é, quanto à suspensão dos juros de mora por força do disposto no art. 18, <u>d</u>, da Lei nº 6.024/74.

Uma derradeira observação é necessária para desde já prevenir futuras discussões entre as partes.

Positivou-se que a autora em verdade aderiu a duas cotas de consórcio e que sua postulação se limita a uma delas, porquanto foi contemplada em face da outra.

Foi-lhe autorizado efetuar os depósitos em Juízo a que se comprometeu por força dessa segunda contratação (fls. 67/68), voltando-se a restituição determinada à outra, em que a contemplação não sucedeu.

Assentadas essas premissas, entendo que a devolução poderá dar-se com o levantamento pela própria autora dos valores que porventura depositar relativamente à segunda contratação.

Não obstante o processo não tenha por objeto dirimir aspectos inerentes a ela, considero possível definir que as importâncias depositadas servirão para abatimento – ou até quitação – da dívida da ré **AGRABEN**, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil para tal desfecho.

Isso, por óbvio, não projeta efeitos à segunda contratação firmada entre as partes, tocando à ré as providências que reputar adequadas para o recebimento de importância a que repute fazer jus a esse título.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Também a aplicação de multa à ré não se justifica à míngua de previsão que a contemplasse, ao passo que a desconsideração da personalidade jurídica da ré não tem lugar porque não se comprovaram os pressupostos indispensáveis a tanto.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** a pagar à autora a quantia de R\$ 3.446,06, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs.

Transitada em julgado, poderá a autora requerer o levantamento das quantias porventura depositadas nos autos, por força da decisão de fls. 67/68, que neste ato torno definitiva, na forma e para os fins constantes da fundamentação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA